

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS CORTE SUPERIOR

Mandado de segurança - Servidor aposentado - Proventos - Pagamento - Erro da Administração - Devolução dos valores - Boa-fé - Impossibilidade

Ementa: Mandado de segurança. Servidor aposentado. Proventos. Pagamento. Erro da Administração. Devolução dos valores. Boa-fé. Impossibilidade. Segurança concedida.

- Constatado que o erro na forma de pagamento dos proventos decorreu de ato da Administração, não se afigura possível a determinação ao servidor de boa-fé para devolução dos valores já pagos, com desconto em folha, diante dos princípios da estabilidade e segurança jurídicas.

Concedida a segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.08.472399-8/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Maria das Graças dos Anjos Guimarães Pereira - Autoridade coatora: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. KILDARE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2009. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

PRESIDENTE (DES. CLÁUDIO COSTA) - Está impedido de participar deste julgamento o Des. Alexandre Victor de Carvalho.

DES. KILDARE CARVALHO - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria das Graças dos Anjos Guimarães Pereira contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça, que indeferiu requerimento administrativo, por ela formulado, de abstenção de descontos efetuados em seus proventos.

Alega a impetrante que o ato combatido ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que passou a promover descontos em seus proventos referentes a pagamento equivocado do benefício, sem, contudo, o prévio procedimento administrativo.

Aduz ainda que não se afigura possível a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos por erro da Administração, seja em razão da boa-fé do servidor que nada concorreu para o ato, seja pelo caráter alimentar da verba. Cita julgados que entende aplicáveis à espécie e finaliza requerendo a concessão da segurança, para que seja anulado o ato administrativo que reconheceu erro no cálculo dos valores relativos aos seus proventos, sem observância do devido processo legal, anulando-se, por consequência, os descontos realizados nos seus proventos.

Liminar deferida nos termos da decisão de f. 51/53-TJ.

Informações da autoridade coatora às f.71/78-TJ, argumentando a legalidade do ato perpetrado, uma vez se tratar de "erro operacional da Administração", e não de interpretação equivocada ou má aplicação da lei. Questiona, lado outro, a alegação de boa-fé da impetrante, entendendo que, desde o momento da aposentadoria, era a servidora conhecedora da proporcionalidade de seus proventos. Requer, ao final, a denegação da ordem.

Compulsando o feito, verifica-se que pretende a impetrante, por esta via, anular o ato da Presidência deste Tribunal de Justiça que reconheceu o erro na forma de pagamento dos seus proventos e passou a descontar os valores já pagos.

Extrai-se dos autos que a Diretoria de Pessoal deste órgão, após revisão efetuada nas pastas funcionais dos servidores da segunda instância para encaminhamento ao Tribunal de Contas, constatou que, desde a aposentadoria da impetrante, publicada em 05.03.1998 com efeitos retroativos a 04.02.1998, eram a ela creditados proventos integrais, ao invés de proporcionais, como de direito.

Segundo o Ofício nº 15/2001,

[...] por um lapso, desde a época da aposentadoria, ou seja, 04.02.98, não consideramos esta proporcionalidade para efeitos de remuneração, que, até março de 2001, vem sendo creditada integralmente.

Foi apurado o débito de R\$ 96.732,54 (noventa e seis mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), valor que, fracionado em 10% dos proventos, passou a ser descontado mensalmente no benefício da requerente.

Em novembro de 2007, a impetrante formulou requerimento administrativo, no qual sustenta a ilegalidade dos descontos, haja vista que o erro teria sido exclusivo da Administração, pleiteando, ao final, a cessação dos débitos a título de reposição em sua folha de

pagamento, bem como a devolução das quantias já recolhidas.

O pedido foi indeferido pelo digno Presidente deste Tribunal, originando o presente *mandamus*.

No entanto, à luz dos preceitos orientadores contidos na Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União, tenho entendido que não são obrigatórios os descontos, para fins de repetição, de importâncias recebidas de boa-fé pelos servidores.

Com efeito, percebe-se que a impetrante em nada contribuiu para o errôneo cálculo dos proventos por ela percebidos, até porque tal cálculo é efetuado com base em interpretação do próprio órgão público.

In casu, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé sobrepõem-se ao interesse patrimonial da Administração, de forma a preservar a estabilidade das relações jurídicas.

Vale dizer, no caso, o gozo da aposentadoria já estava se dando há certo tempo, o que confere um caráter de estabilidade ao ato revisto pelo coator, ensejando ofensa aos princípios da segurança jurídica e da lealdade, também entendida por proteção da confiança dos administrados.

A respeito, a lição doutrinal de Gomes Canotilho:

Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança - andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos. A segurança e a proteção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder; (2) de forma que, em relação a eles, o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer ato de qualquer poder - legislativo, executivo e judicial.

A jurisprudência já se manifestou acerca da questão dos autos:

Processual civil. Administrativo. Servidor público. Valores pagos indevidamente pela Administração. Restituição. Não-cabimento. Matéria pacífica no STJ. Recurso especial conhecido e improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 663831/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27.02.2007.)

Administrativo. Agravo regimental. Pagamento indevido efetuado pela Administração e recebido de boa-fé pelo servidor. Restituição dos valores. Inviabilidade. Nova orientação desta Corte. - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp nº 488.905/RS, por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de descerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 785552/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.11.2006.)

Assim, não há falar em devolução dos valores já pagos à impetrante desde a sua aposentadoria, em 1998, por não ter a mesma em nada concorrido para a aventada irregularidade no pagamento do benefício.

Diante de tais considerações, concedo a segurança rogada, para reconhecer a nulidade dos descontos efetuados nos proventos da impetrante, a título de "reposição ao TJMG".

Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

DESEMBARGADORES BRANDÃO TEIXEIRA, ALVIM SOARES, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, WANDER MAROTTA, CAETANO LEVI LOPES, AUDEBERT DELAGE, NEPOMUCENO SILVA, MANUEL SARAMAGO, RONEY OLIVEIRA, HERCULANO RODRIGUES, ALMEIDA MELO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, JANE SILVA, BELIZÁRIO DE LACERDA, PAULO CÉZAR DIAS, VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE e SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
- De acordo.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA.

...